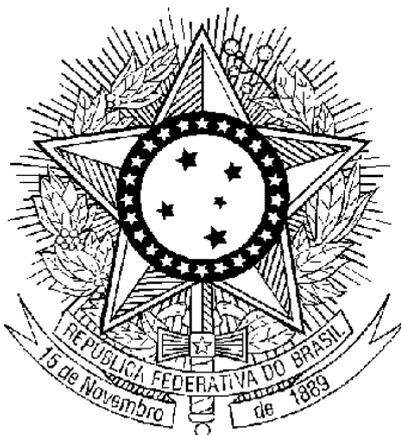


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.700-C, DE 2004** **(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Dispõe sobre a instituição no Brasil, do conceito de férias partilhadas na forma que especifica e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. RUBENS BUENO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JORGE CORTE REAL).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
TURISMO E DESPORTO;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; e  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – fica instituído no Brasil o conceito de férias partilhadas:

**§1.º** – todas as férias escolares dos estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Alagoas, Rio Grande do Norte, Piauí, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Amapá, Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Tocantins e Minas Gerais deverão ser desenhadas das férias do estado de São Paulo,

**§ 2.º** – será excluída desta determinação o período natalino,

**§ 3.º** – as empresas terão que dar prioridade aos pais dos estudantes, para que o seu período de férias possa coincidir com os períodos escolares em cada estado.

**Art. 4.º** – O Executivo regulamentará este lei em 120 (cento e vinte dias) contados da sua publicação;

**Artigo cinco** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Justificativa**

Como criar mais de 450.000 empregos no Brasil sem gastar um único centavo? E ainda, melhorar a vida de todos os brasileiros?

A resposta está no turismo, em que no período de férias ficam abarrotados de turistas oriundos dos mais diversos pontos brasileiros, para desfrutar do seu merecido período de férias.

Acontece que hoje os meios de hospedagem são insuficientes para tantos que quem viajar e descansar, gerando o fenômeno do preço alto durante o período de férias e um preço muito baixo fora dos períodos.

O resultado é desastroso. As pessoas tem emprego por dois meses por ano e dez meses desempregados. Os meios de hospedagem e transporte faturam muito nestes dois meses, e precisam guardar tudo que ganharam para sobreviverem aos dez meses a pão e água, inibindo investimentos e manutenção. E o brasileiro, quando pode viajar tem que pagar tarifas aéreas, rodoviárias, hospedagem muito acima da realidade, inviabilizando outros investimentos como a atualização dos eletrodomésticos da sua casa, a troca do automóvel ou a ampliação e até a troca da sua casa ou apartamento por um maior.

Com as férias partilhadas de todo o Brasil desencontradas do estado de São Paulo, que é o maior emissor turístico brasileiro, o Brasil irá ganhar mais 60 dias de férias anuais, pois o gaúcho pode desfrutar das praias baianas sem a concorrência do turista paulista, que estará em sala de aula, tendo mais liberdade de escolha, preços melhores, praias mais vazias, restaurantes sem fila e uma melhor qualidade de intervalo turístico.

Quando o gaúcho voltar para a sua terra então entra em cena o paulista, que desfrutará do mesmo benefício.

E aqueles trabalhadores que tinham apenas dois meses de trabalho passarão a ter diretamente quatro meses, porém, com o crescimento do turismo interno, ano a ano este período de empregabilidade irá aumentar gerando assim um círculo virtuoso de desenvolvimento.

E quanto se precisa gastar? Nada. Basta que seja feito um calendário que atenda esta necessidade, acertando o mesmo em todos os estados, através do Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério do Turismo, como também contar com a participação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Este projeto não precisa de recursos financeiros, mas precisa de boa vontade política para acontecer.

Por todos estes empregos e pelo desenvolvimento do turismo no Brasil, peço a todos os pares que votem esta matéria favoravelmente.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2004.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - São Paulo

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, visa estabelecer que as férias dos Estados e do Distrito Federal sejam “desencontradas” das férias do estado de São Paulo.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta em tela apresenta aspectos problemáticos no que se refere à técnica legislativa, como numeração imprecisa, utilização de minúsculas no início dos dispositivos, apresentação de cláusula revogatória genérica e inobservância em geral dos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98. No que atine à constitucionalidade, há desconsideração da autonomia federativa. Ambos os

aspectos serão oportunamente apreciados pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Do ponto de vista do mérito a ser avaliado pela Comissão de Educação e Cultura, a proposição não é menos imune a observações críticas.

Em harmonia com o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece que os sistemas de ensino dos entes federados têm liberdade de organização (art.8º, §2º).

O art. 22, § 2º do mencionado diploma dispõe, verbis:

*“Art. 22.....  
§2º O calendário escolar deverá adequar-se às **peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta lei.**” (grifos nossos)*

Ora, as peculiaridades locais não devem se subordinar à referência de um único ente federado, tanto mais quando - nos parece - os turistas e estudantes paulistas não se beneficiariam da medida proposta. Como ressalta o artigo inaugural da LDB, a educação abrange processos formativos que se desenvolvem na convivência humana (art. 1º,LDB).

Subtrair dos paulistas a possibilidade de encontrar em suas férias brasileiros de outros estados na mesma situação remove uma possibilidade de mútuo enriquecimento cultural e, no sentido amplo, educacional, nos termos da LDB.

O período das aulas deve ser organizado em função das necessidades pedagógicas e administrativas dos sistemas de ensino.

Observe-se, ainda, que o calendário escolar já não é plenamente coincidente, exatamente em face da autorização prevista no art.22,§2º da LDB. Além de situações específicas como a alternância regular de períodos de estudos, prevista no art.23, e o ajuste a períodos de colheita por alguns sistemas de ensino, não é incomum que, em Estados e Municípios da Região Nordeste, em virtude de sua tradição cultural de valorização das festas juninas, as férias alcancem o mês de junho e, em contrapartida, as aulas do segundo semestre se iniciem em julho, quando muitos estudantes paulistas estão gozando suas férias.

Diante do exposto voto contrariamente ao Projeto de Lei nº 3.700, de 2004.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2008.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.700/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago. O Deputado Alex Canziani apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Chico Abreu, Emiliano José, Fernando Nascimento, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Professor Ruy Pauletti, Professora Raquel Teixeira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

**Deputada MARIA DO ROSÁRIO**  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALEX CANZIANI**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, determina que as férias escolares dos demais Estados da Federação não devam coincidir com as férias escolares estabelecidas pelo Estado de São Paulo, criando o conceito de férias partilhadas.

O autor defende que a determinação de períodos distintos de férias pelos Estados incrementaria o turismo nacional, contribuiria para a geração de empregos, além de racionalizar a distribuição da demanda por turismo ao longo do ano, o que atenuaria o aumento dos preços no período de “alta estação”. Aduz ainda que as vantagens advindas das férias partilhadas seriam obtidas a partir da coordenação entre os Estados e os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Turismo, sem custo para a Fazenda Pública.

O ilustre Relator Paulo Rubem Santiago proferiu parecer pela rejeição da proposição no mérito. Em síntese, alega que o projeto de lei fere o princípio da gestão democrática do ensino público, bem como “o espírito descentralizador” estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois seria atribuição de cada sistema de ensino a fixação do respectivo calendário escolar.

É o Relatório.

#### **II - VOTO**

A proposição em análise tem o mérito de articular os Estados federados e a União em torno de objetivos comuns: o incentivo ao turismo, a geração de empregos e o crescimento econômico. Evidentemente que o ilustre Relator Paulo Rubem Santiago não é contrário a nenhuma dessas finalidades, mas levanta questionamentos sobre as conseqüências das “férias partilhadas” na educação escolar, preocupação precípua desta Comissão. É nossa tarefa demonstrar que as

razões aduzidas no relatório não se sustentam mediante exame mais detido e sereno da matéria.

Não prosperam os argumentos do Relator de que a proposição fere o princípio da descentralização e da gestão democrática do ensino público. Ora, em nenhum momento o Projeto de Lei fixa o período de férias escolares dos Estados, ao contrário, permite que os Estados determinem as férias escolares de acordo com suas peculiaridades locais, climáticas ou econômicas, desde que se articulem de forma a evitar o período coincidente com o Estado de São Paulo. Se são os próprios Estados que irão decidir, entre si, sobre o período de férias escolares, não pode prosperar o argumento de que a autonomia dos sistemas de ensino foi violada.

É a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que dispõe, em seu art. 8º, que os entes federados organizarão os respectivos sistemas de ensino em colaboração, competindo à União (art. 8º, §1º) a coordenação política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Qual outro ente federado, senão a União, poderia articular os Estados em torno de objetivos nacionais tais como o desenvolvimento do turismo, a geração de empregos e o crescimento econômico? Centralizador e autoritário seria fixar um período único de férias para todos os Estados ou, de antemão, firmar um calendário nacional para diferentes períodos de férias por Estado. Nenhuma destas alternativas está sendo proposta. Não há de fato nenhum vício centralizador na proposição.

O Projeto de Lei incentiva a coordenação inteligente entre os sistemas de ensino a fim de que o turismo nacional seja incrementado, mantendo a liberdade dos Estados para estabelecerem o período de férias escolares, com a cautela de que se articulem com o Estado de São Paulo para evitar períodos coincidentes. É medida simples, porém criativa, de elevado impacto social positivo para o desenvolvimento econômico, sem custos para os cofres públicos, e, o mais importante, sem ônus ou qualquer prejuízo para a educação escolar ou para a autonomia dos sistemas de ensino, bastando a cooperação desta Casa.

Ante o exposto, o voto é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 3.700, de 2004.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

Deputado Alex Canziani

## **COMISSÃO DE TURISMO E ESPORTO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, determina que as férias escolares dos demais Estados brasileiros sejam desencontradas das férias do Estado de São Paulo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Turismo e Desporto, e de Administração e Serviço Público para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CEC, recebeu parecer contrário do relator, Deputado Paulo Rubem Santiago, que foi confirmado em reunião ordinária em 19/08/2009, com voto em separado do Deputado Alex Canziani.

Ao final da legislatura 2007-2010, a proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em fevereiro deste ano, foi desarquivada a pedido do autor.

Volta, então, à Comissão de Turismo e Desporto, para manifestação sobre o mérito, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De início, cabe ressaltar que a realidade do turismo brasileiro atualmente é distinta daquela encontrada em 2004, quando a proposição foi apresentada pelo ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Hoje, pode-se dizer que não há mais baixa temporada. Em qualquer época do ano, o fluxo de turistas é maior que a capacidade da infraestrutura instalada em quase todos os destinos turísticos nacionais consolidados.

Essa mudança, que a meu ver se intensificará nos próximos anos, deve-se a um conjunto de fatores econômicos e políticos.

Na década de 1990, o turismo passou a integrar o rol de políticas públicas de desenvolvimento econômico. Em novembro de 1992, o Presidente Itamar Franco criou a Secretaria Nacional de Turismo e Serviços e, em 1994, lançou o programa “*Diretrizes para uma política de Ecoturismo*”, em trabalho conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente e da Indústria, Comércio e Turismo, IBAMA e EMBRATUR, com a participação de várias entidades não governamentais ligadas ao tema.

A partir de 1996, Presidente Fernando Henrique Cardoso instituiu a nova Política Nacional de Turismo, elaborada na esfera do Ministério da Indústria Comércio e Turismo, para a promoção e o incremento do turismo como fonte de renda e geração de emprego. O turismo passou a ser abordado como Produto Turístico Brasileiro.

Destaca-se, ainda, a aprovação, no Congresso Nacional, da Lei Geral do Turismo – Lei nº 11.771/2008 – e a criação das comissões temáticas voltadas ao turismo, tanto na Câmara quanto no Senado.

A intenção do parlamentar, ao propor o PL nº 3.700/2004, era bastante louvável. Seus objetivos, conforme a justificativa, são gerar mais empregos, otimizar a utilização da infraestrutura de hospedagem, reduzir preços dos serviços turísticos, gerar maior demanda pelo turismo interno. Isto seria obtido ao priorizar a organização do calendário escolar do Estado de São Paulo - o maior emissor turístico brasileiro – a partir do qual seriam definidos os períodos de recesso escolar nos demais Estados brasileiros.

A medida, na prática, imprime ao órgão gestor da educação no Estado de São Paulo um poder desproporcional sobre a vida escolar de milhões de alunos. A

título de exemplo, greves prolongadas de professores, catástrofes naturais – como inundações/chuvas prolongadas – ou mesmo a decisão discricionária de um agente público repercutiria no calendário escolar de todo o País.

Há, portanto, que se considerar o aspecto da constitucionalidade da matéria, pois a proposta desrespeita a autonomia federativa, especificamente no que tange à liberdade de organização dos sistemas educativos.

Como lembra o relator na Comissão de Educação e Cultura, atualmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, já permite que o calendário escolar seja definido em função de peculiaridades locais, climáticas e econômicas. Isso vem sendo colocado em prática na medida dos interesses de Estados e Municípios. Há inúmeros casos de férias deslocadas em função de festas regionais tradicionais, épocas de colheitas, e organização diferenciada do tempo escolar no caso da educação no campo, entre outros.

Em suma, a LDB já admite a flexibilidade dos calendários escolares dos sistemas de ensino, não há necessidade de nova legislação para que isso ocorra.

Sob a ótica estrita da área de turismo, parece-me que podem ser adotados caminhos mais efetivos para alcançar os objetivos definidos pelo PL nº 3.700, de 2004. Por exemplo, há que se discutir no Congresso Nacional a flexibilização da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) no que diz respeito às férias dos trabalhadores, para que possam usufruir de suas férias em períodos menores do que o atualmente permitido na legislação. Essa foi uma das conclusões do “Grupo de Trabalho das Férias Escolares e do Desenvolvimento do Turismo Nacional”, coordenado por mim em 1999. Tal flexibilidade deverá instrumentalizar a ação sinérgica e articulada entre os setores de turismo e educação.

As definições relativas ao calendário de férias escolares podem originar-se em agenda específica construída por representantes do Fórum dos Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo (Fornatur) e o Conselho Nacional de Turismo, apoiados por esta Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, e o Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação (Consed) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação (Undime), com a colaboração da Douta Comissão de Educação e Cultura.

Além disso, urge criar uma agenda integrada de eventos para o País, que deverá ser fruto de consenso entre empresários dos setores de feiras e congressos, shows e da hotelaria nacional com os governos locais e o Ministério do Turismo.

Finalmente, cabe lembrar que são observados problemas de técnica legislativa na proposta, conforme já apontado no parecer do ilustre Deputado Paulo Rubem Santiago na CEC.

Face ao exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.700, de 2004.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado RUBENS BUENO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 3.700/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonas Donizette - Presidente, Romário e Valadares Filho - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlaile Pedrosa, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Fábio Faria, Jô Moraes, Luci Choinacki, Nelson Meurer, Otavio Leite, Rubens Bueno, Edinho Bez.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE  
Presidente

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.700, de 2004, determina que fica instituído no Brasil o conceito de férias partilhadas. Para tanto, todas as férias escolares dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Alagoas, Rio Grande do Norte, Piauí, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Amapá, Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Tocantins e Minas Gerais deverão ser descontraídas das férias do estado de São Paulo (art. 1º, § 1º).

Será excluído desta determinação o período natalino (art. 1º, § 2º).

As empresas darão prioridade aos pais dos estudantes, para que o seu período de férias possa coincidir com os períodos escolares em cada estado (art. 1º, § 3º).

Em sua justificação, o autor alega que a medida visa a criar mais de 450.000 empregos no Brasil sem qualquer custo e, ainda, a melhorar a vida de todos os brasileiros por meio do incremento do turismo.

O projeto foi rejeitado na Comissão de Educação (19 de agosto de 2009) e na Comissão de Turismo e Deposto (23 de novembro de 2011).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu inciso XVIII, determina que compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise de matéria trabalhista urbana e rural, direito do trabalho e processual do trabalho, entre outras matérias conexas.

Nesse sentido, a análise desta Comissão ao presente projeto se restringe ao disposto no § 3º do art. 1º que dispõe sobre o direito do trabalhador a férias ao determinar que os pais dos estudantes terão prioridade para o gozo do período de férias coincidente com os períodos escolares em cada estado.

Os artigos 134 e 136 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estabelece que as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, na época que melhor consulte os seus interesses. Isso se justifica pela necessidade da organização da atividade. Com bem ensina o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado:

*Está-se diante, pois, de claro exemplo de jus variandi no âmbito empresarial. Este jus variandi, contudo, não pode ser exercido abusivamente (como, aliás, qualquer prerrogativa jurídica): deve levar "em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada" (art. 10.2, Convenção 132, da OIT)<sup>1</sup>.*

Porém, apesar de a determinação da época da concessão das férias ser um ato exclusivo do empregador, este sempre consulta o trabalhador sobre o período do gozo das férias, sendo quase sempre respeitado o período que melhor aprouver ao obreiro, conforme os requerimentos dos demais trabalhadores e o bom andamento do serviço. Geralmente é estabelecida uma escala de férias no início do ano, possibilitando o planejamento do empregado, quanto ao melhor aproveitamento de seu período de descanso, e do empregador, no que se refere à boa continuidade da atividade.

---

<sup>1</sup> Delgado, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho – 4.ed. – São Paulo: Ltr, 2005.

Essa praxe somente não é seguida quando a empresa concede férias coletivas, nos termos do art. 139 da CLT.

Portanto, em uma eventual instituição das férias partilhadas, o empregador certamente, salvo poucas exceções, dará prioridade para o gozo das férias dos trabalhadores em época coincidente com os períodos de férias escolares em cada estado, razão pela qual não vemos necessidade de se modificar a legislação vigente para contemplar tal objetivo.

Ante o exposto, em que pese a boa intenção do autor ao apresentar a proposta em exame, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.700, de 2004.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado JORGE CORTE REAL

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.700/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Corte Real, contra o voto do Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Silvio Costa - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Nelson Marchezan Junior, Walney Rocha, Cabo Sabino, Efraim Filho, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Ricardo Barros, Roberto Góes e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**